



PROPOSTA DE LEI N.º 27/XIII/1ª
“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2012”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 83º

[...]

1. (actual corpo do artigo).
2. Para cada reprivatização a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro, deve o Governo, através do membro do Governo responsável pela operação de reprivatização, elaborar um plano de prevenção de riscos da corrupção, do qual deve constar os seguintes elementos:
 - a) Levantamento, identificação e caracterização exaustiva dos riscos de corrupção associados à operação de reprivatização, nomeadamente em relação às estratégias de decisão, à consultadoria, à definição dos critérios de avaliação e de escolha da melhor proposta e dos riscos associados a conflitos de interesses durante e após cada processo de reprivatização;
 - b) Definição, caracterização e execução de medidas preventivas eficazes na prevenção dos riscos de corrupção identificados, nomeadamente a segregação de funções, a previsão de colegialidade nos actos de procedimento, a fundamentação exaustiva e completa de todas as decisões e a garantia de transparência através de publicidade dos actos;
 - c) Definição e partilha de responsabilidades, relativamente a todos os níveis de decisão.
3. Sem prejuízo do disposto n.º 3 do artigo 20º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro, compete às comissões especiais a aplicação e fiscalização do cumprimento do plano de prevenção dos riscos de corrupção.

Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados,